



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

MATEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

**O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS APLICADO NOS JULGADOS: UM OLHAR DOUTRINÁRIO**

ARACAJU
2020

S237p

SANTOS, Mateus Oliveira dos

O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APLICADO NOS JULGADOS: UM OLHAR DOUTRINÁRIO / Mateus Oliveira dos Santos; Aracaju, 2020. 20p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

1. Constitucionalidade 2. Norma Princípio 3. Previdência Social
4. Seguridade Social. .

349.3(813.7)

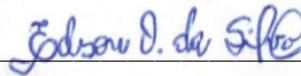
Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

MATEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

**O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS APLICADO NOS JULGADOS: UM OLHAR
DOCTRINÁRIO**

Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. Edson Oliveira da Silva
Orientador



Prof. Me. André Lucas Silva Santos
2º Examinador



Profa. Me. Eliene Oliveira da Silva
3º Examinadora

Aracaju (SE), 08 de junho de 2020.

O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APLICADO NOS JULGADOS: UM OLHAR DOUTRINÁRIO*

Mateus Oliveira dos Santos

RESUMO

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários está previsto na Constituição Federal. O referido princípio visa proteger o benefício previdenciário das reduções nominais e reais. Neste sentido, nasce a problemática que norteou este estudo: De que forma a doutrina interpreta os julgados que tratam da (in) constitucionalidade na redução do valor dos benefícios previdenciários? O presente estudo tem como objetivo analisar/descrever o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários abordados em alguns julgados a partir de um olhar doutrinário. Para atingir o objetivo proposto que é responder o problema de pesquisa, o presente estudo abordou o contexto histórico da seguridade social, os benefícios amparados pelo princípio em epígrafe aplicado nos julgados e a interpretação deste princípio realizada pela doutrina. Para concretizar este estudo, utilizou-se metodologicamente o método dedutivo, com o aporte teórico baseado nos estudos bibliográfico e jurisprudencial, que consideram o princípio em tela como instrumento fundamental para proteger contra a redução dos benefícios previdenciários. Por fim, ao analisar o alcance do mencionado princípio percebe-se a inconstitucionalidade na redução dos benefícios previdenciários, que também alcança os benefícios ofertados por planos de previdência privada.

Palavras Chave: Constitucionalidade. Norma Princípio. Previdência Social. Seguridade Social.

1 INTRODUÇÃO

A Assistência Social está posta na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) como um direito social, de caráter não contributivo, sendo ela um dos tripés da Seguridade Social, contudo, o início da proteção social ao ser humano esteve por muito tempo vinculada às atividades assistenciais, sendo prestadas por entidades religiosas que agiam em prol dos mais necessitados, porém, com o passar do tempo o Estado passou a assumir a responsabilidade de prestar assistência social as pessoas que se encontravam em estado de necessidade, mas sem nenhuma garantia que irá lhe propiciar uma vida digna.

É necessário que o Estado crie mecanismos de proteção, para evitar eventos que gerem a extrema pobreza e o caos social, proporcionando meios que deem condições de manter o

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

mínimo existencial, bem como à dignidade humana. Fatos como o desemprego, à velhice, à morte, à invalidez e à doença acarretam de forma temporária ou definitiva a incapacidade para exercer as atividades laborativas. Nesse desiderato, aquilo dificulta para que o sujeito continuar mantendo as suas necessidades básicas e de seus dependentes, neste sentido, é primordial a intervenção Estatal.

Os primeiros registros de seguro semelhante ao que estão em vigência atualmente, são datados do século XII na Itália, que foram utilizados por comerciantes marítimos, esses tinham como fonte o Direito Civil e sua forma de aquisição era facultativa, ou seja, não era obrigado a aderir ao contrato de seguro, porém, a evolução desse instrumento fez com que surgissem outros tipos de proteção como: seguros de vida, acidente, invalidez e doença, contudo, contemplava uma minoria, uma vez que, a maioria da população era assalariada e não tinha condições para pagar. As diversas lutas entre a classe trabalhadora e a classe patronal fez com que o Estado criasse meios assistenciais para amparar os trabalhadores dos eventuais riscos e vícios oriundos da vida, então no final do século XIX na Alemanha por meio da Lei do Seguro Doença, proposto por Bismarck e dotada como a primeira fonte de plano de Previdência Social no mundo.

O Brasil passou a adotar essa expressão “seguridade social” a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988, que criou diversos direitos sociais, bem como, órgãos que pudessem efetivar tais direitos contidos na carta magna, a exemplo das autarquias federais: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) que hoje é o Sistema Único de Saúde (SUS) e, o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) que atualmente é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No capítulo que trata da Seguridade Social, a Constituição da República Federativa do Brasil, tratou sobre diversos temas relevantes da previdência social, dentre outros, encontra-se positivado o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, que assegura que não será possível a redução do valor nominal do benefício tendo em vista que este visa evitar um retrocesso securitário. Essa garantia trazida neste princípio expressa no Art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88 (em caráter nominal) e no Art. 201, parágrafo 4º, da CF/88 (cunho material quando trata de reajuste dos benefícios), tais conquistas constitucionais visam inibir qualquer tipo de redução que possa ser proposta pelo poder público, de modo a manter o mínimo existencial do beneficiário. Nesse diapasão, nasce a problemática que norteia o presente estudo: De que forma a doutrina interpreta os julgados que tratam da (in) constitucionalidade na redução do valor dos benefícios previdenciários?

Sendo assim, o objeto da pesquisa é analisar/descrever o princípio da irredutibilidade

do valor dos benefícios previdenciários abordado pelos julgados pesquisados a partir de um olhar doutrinário. Como objetivos específicos foram definidos: (i) descrever o contexto histórico da seguridade social; (ii) identificar os benefícios amparados pelo princípio irredutibilidade; (iii) destacar as teses doutrinárias e jurisprudências que se referem ao princípio aplicado da irredutibilidade dos benefícios nos julgados de acordo com a doutrina.

Justifica-se a escolha do tema em razão de discussões encontradas na atualidade, que denotam de várias diversas teses acerca da ineficácia da legislação sobre essa querela e, principalmente, em razão da relevância do mesmo no âmbito social, todavia, este estudo denota de estudo de caso jurisprudencial pelo fato da inconstitucionalidade na redução dos benefícios previdenciários, que também alcança os benefícios ofertados por planos de previdência privada, e por esta razão, o poder judiciário estaria “legislando” sobre da matéria em tela. O presente estudo servirá de base para área do direito previdenciário, administrativo e constitucional e para futuros estudos levando um entendimento mais amplo e sucinto.

A metodologia utilizada neste estudo é a técnica de pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo. As pesquisas pautam-se em artigos da lei, livros e jurisprudências que se manifestarem sobre o referido tema. O método utilizado na pesquisa foi o hermenêutico de interpretação, que permite assim, uma melhor interpretação da legislação como parte de um contexto do estudo, levando-se em conta a legalidade e o positivismo, além de considerar os aspectos históricos e sociais envolvidos em sua totalidade.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Ao longo da história, a crescente escassez de recursos para parte da população fez com que o homem buscasse outras alternativas para prover seu sustento, bem como daqueles que dependem diretamente da sua força de trabalho, essas situações negativas fazem com que a pessoa provedora do sustento familiar se submeta a trabalhos excessivos, nesse contexto cabe ao estado criar mecanismos de proteção e amparo para aqueles que vivem em situação desfavorável economicamente no que concerne a: saúde, moradia, educação, dentre outros direitos sociais (FERREIRA; SANTANA, 2019).

A primeira lei com foco em amparar os mais necessitados denota do ano de 1601 na Inglaterra, sendo instituída pela rainha Isabel I e era chamada de: a *Poor Law Act ou Act of the Relief of the Poor* (Lei dos Pobres), essa fonte normativa tinha o foco de arrecadar contribuições da sociedade, os valores arrecadados eram administrados pela igreja e visava a

proteção das pessoas carentes e necessitadas, em especial, as pessoas inválidas, idosos, crianças e desempregados (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Em 1883 na Alemanha, Otto Von Bismarck editava aquela que realmente poderia se chamar de previdência social, a Lei do Seguro-Doença reservada para os trabalhadores da indústria. Tratada como marco inicial da previdência social, a Lei de Bismarck tinha a seguinte forma de custeio: trabalhadores e empregadores contribuíam para o Estado, os valores arrecadados eram usados para um sistema protetivo em favor dos trabalhadores, diferentemente dos modelos subjetivos (onde os trabalhadores colaboradores do sistema nada poderiam fazer caso faltasse dinheiro, já que o Estado não participava da organização securitária do ente privado), o modelo criado pelo chanceler alemão era compulsório dando maior relevância a lei (IBRAHIM, 2015).

No ano de 1941 na Inglaterra, foi proposto o plano Beveridge e, somente, implantado no ano de 1944, sendo baseado nos demais sistemas previdenciários dos quais se tinham registro há época. O modelo previdenciário era universal, ou seja, abrangia a todos beneficiando não apenas o trabalhador, mas a toda população em geral. O sistema de previdência inglês tinha ampla cobertura à saúde e proteção ao desemprego, é a partir desse momento que nasce o regime beveridgeano, em que toda população contribuía para a criação desse fundo, e garantia o atendimento a todos que tinham sido acometidos por caso infortúnio previsto na legislação (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial no ano de 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que reconheceu a Seguridade Social como direito fundamental. A DUDH também prever a obrigação de proteger o sujeito em casos de desemprego, invalidez, doença, viuvez, velhice, maternidade e diversos casos de perda involuntária dos meios essenciais para manter a subsistência (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

2.1 A Seguridade Social no Brasil

No que concerne a seguridade social, no Brasil foi marcada pela criação da primeira entidade de previdência privada conhecida como Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), tratava basicamente de um fundo criado por meio de cotas em que o adquirente contribuía para usufruir do fundo num eventual infortúnio da vida (EDUARDO; EDUARDO, 2018).

Em 24 de janeiro de 1923 por meio do Decreto Legislativo nº. 4.682, ocorreu a criação daquilo que alguns doutrinadores da corrente majoritária consideram como a primeira lei de

previdência social do país, a Lei Eloy Chaves, essa referida lei criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) nas empresas das estradas de ferro que existiam à época, por meio de contribuições dos trabalhadores das empresas do seguimento e do Estado, garantindo aposentadorias e pensões por morte para os dependentes, além de assistência médica e redução de custos com medicamentos (CASTRO; LAZZARI, 2020).

No final da década de 20 do século passado tornou-se recorrente as empresas da iniciativa privada instituíssem regimes de previdência através da criação das CAPs. Somente na década seguinte, houve a unificação dessas caixas dando origem aos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Os IAPs eram autarquias dentro do governo federal espalhadas por todo o país e, tinham como objetivo unificar diversas categorias profissionais, vale destacar que, até o final da década de 50 a maioria dos trabalhadores já tinham filiação com algum plano de previdência social (GOES, 2018).

A década de 60 ficou marcada pela criação de diversos institutos e autarquias federais, à exemplo da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) criada pela Lei nº 3.807/1960, a Lei nº 4.204/63 que deu origem ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), em 1966 por meio do Decreto-Lei nº 62 a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), já no final da década de 70 a criação do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) (BALERA; MUSSI, 2014, p. 30).

Por fim, a criação da Constituinte de 1988 que trouxe a expressão “Seguridade Social” tratando-a como um conjunto de ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social, ainda assim, no ano de 1990 diversas autarquias foram extintas que deram origem ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (IBRAHIM, 2015).

3. BENEFÍCIOS AMPARADOS PELO PRINCÍPIO

Sendo assim, dentre os diversos benefícios existentes no sistema de previdência e assistência social do Brasil serão tratados nesse tópico alguns dos benefícios amparados pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Os benefícios que serão apresentados são os mais afetados quando não observados os comandos da norma princípio que doravante será analisada por meio dos julgados tendo as doutrinas como base para a análise.

Nesse sentido, a aposentadoria por tempo de serviço foi um benefício criado pela Lei Eloy Chaves e muitos anos depois extinto pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, a emenda assegurava aos filiados no regime de previdência vigente à

época, o direito à aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da citada emenda (16/12/1998) se cumpridos os requisitos estipulados para concessão do benefício, porém, se faz necessário frisar que para a concessão do benefício não havia o requisito de idade mínima para gozar desse direito (VALANDRO, 2017).

A aposentadoria por tempo de serviço foi um dos benefícios que mais sofreu com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, sendo assim, o motivo decorre pelo fato de não falar mais em aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição proporcional, haja vista que, a EC 20/98 alterou o parágrafo primeiro do Art. 202, da Constituição Federal, que dava a faculdade de uma aposentadoria proporcional, sendo trinta anos de serviços prestados pelo homem e vinte e cinco anos para a mulher. Atualmente, por meio do Art. 201, da CF, há apenas dois tipos de aposentadoria, sendo elas: a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade (VALANDRO, 2017).

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido à pessoa que atinge o período de carência previsto no Art. 201, parágrafo 7º, I, da Constituição Federal, sendo 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigido para o homem e 30 (trinta) anos de contribuição para a mulher. Tal instituto não se confunde com a aposentadoria por idade que tem regras e requisitos diferentes da aposentadoria por tempo de contribuição, como por exemplo, à aposentadoria por idade que prevê idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem (GOES, 2018).

Este modelo de aposentadoria contempla a fórmula 85/95, onde foi determinada por meio da Lei nº 13.183/2015 que instituiu uma idade mínima para concessão do benefício, no entanto, a somatória do tempo laborado com o tempo de contribuição do trabalhador, resultava o valor mínimo de 85 (oitenta e cinco) para mulher e 95 (noventa e cinco) para o homem, até dezembro de 2018. A lei tinha a finalidade de prolongar o tempo para a concessão do benefício, tendo como motivo “o alívio nas contas públicas”, a referida lei estabelecia uma forma progressiva baseada em pontos, em que a idade seria somada com o tempo de contribuição ano a ano, ou seja, para um determinado ano iria vigorar a fórmula 85/95 e para o ano subsequente 86/96 até chegar em 90/100, esse método, também, poderia interferir no valor do benefício caso o contribuinte não atingisse a pontuação mínima (GAUSMANN, 2018).

Conforme o novo entendimento do governo de que há déficit no sistema previdenciário, não resolvido pela emenda anterior (EC 20/98), as regras para a concessão da aposentadoria mudaram com o advento da Emenda Constitucional nº 103/19 que extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, nasce então, a aposentadoria voluntária que trás um

tempo de contribuição e uma idade mínima ou pontuação mínima (idade + tempo de contribuição) para gozar do benefício, entretanto, foi estabelecido uma regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição, sem uma idade mínima para homem e mulher que faltassem cumprir até dois anos de contribuição até a data da publicação da EC, ainda sim, pagaria um pedágio dos 50% do tempo restante (CASTRO; LAZZARI, 2020).

No que concerne a aposentadoria especial, a Constituição Federal prevê no Art. 201, parágrafo 1º, a vedação de requisitos e critérios que diferenciem a concessão para aposentadoria filiados ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), do exceto nos casos de segurado que possua algum tipo de deficiência física, cujo dispositivo será a Lei Complementar para tratar sobre tal. A aposentadoria especial é devida ao segurado que exerce atividade no qual está exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, porém, esse tratamento diferenciado a quem labora em atividade especial não ofende o princípio da isonomia por apresentar um critério razoável, neste sentido, justifica a aposentadoria em menor tempo visando proteger à saúde do segurado sob um olhar mais amplo (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

A garantia da aposentadoria especial advém da Lei nº 3.807/60 (LOPS), que estipulava uma idade mínima e tempo de contribuição de 15 (quinze) 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos para determinadas atividades, em que o trabalhador fosse exposto em ambientes considerados insalubres, penosos e perigosos. No entanto, para regulamentar as profissões, foi promulgado pelo Poder Executivo o Decreto nº 53.831 publicado em 30/03/1964, sendo assim, com a promulgação desse decreto, foi criado um quadro onde apresentava os agentes químicos, físicos e biológicos, bem como as profissões cujo exercício garantia direito à aposentadoria especial, porém, para o segurado garantir o direito a gozo de uma aposentadoria em menor tempo, era necessário que ele apresentasse os agentes nocivos a sua saúde e, à atividade presente no rol do quadro constante na legislação (FERREIRA; SANTANA, 2019).

Os benefícios previdenciários ao longo do tempo passaram por diversas modificações legislativas, assim como a atual aposentadoria (voluntária), a aposentadoria especial também sofreu diversas alterações ao longo dos anos. Considerada para muitos juristas como um benefício complexo por instituir diversas regras para sua concessão, isso porque muitas leis foram criadas para regulamentar as atividades e tempos depois perderam a sua eficácia por meio de decisões do poder judiciário. A Lei nº 5.440A/68 extinguiu a exigência de uma idade mínima que era exigida na lei anterior (LOPS), com o passar dos anos surgiu a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, essa não teve grande relevância por não trazer muitas modificações ao que já era estabelecido nas legislações anteriores, somente com o advento da Lei nº 9.032 de

28 de abril de 1995 trouxe alterações significativas, isso porque muitos trabalhadores apenas pelo fato de ter o registro na carteira da profissão que laborava, conseguia gozar do benefício de forma precoce, como por exemplo, o sujeito que trabalha com solda, mas que nunca se expôs a nenhum risco prejudicial a sua saúde conseguia se aposentar mais cedo (IBRAHIM, 2015).

Para que os trabalhadores pudessem, então, usufruir do benefício foram criadas outras regras para concessão do benefício, dentre elas estão a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário mais conhecido como PPP, instituído pela Instrução Normativa do INSS/DC nº 96/2003, com a obrigatoriedade da apresentação do PPP, os empregadores se tornaram responsáveis pela emissão do documento, além disso, desde o ano de 2003 essas regras foram sofrendo alterações, uma delas foi promovida pela INSS/PRES nº 77/2015 que impôs a obrigação de apresentar o PPP nos períodos trabalhados a partir de 01/01/2004 e nos períodos anteriores a essa data, a apresentação de Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e, outros documentos que comprovassem a exposição a riscos nocivos à saúde no ambiente de trabalho poderiam também ser usados como meio de prova adquirir o benefício (GAUSMANN, 2018).

De forma não tão diferente quanto à corrida na aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial sofreu alterações por força a EC nº 103/2019, sendo que a maioria das alterações forma promovidas por meio de Lei Complementar. O Art. 19º, parágrafo 1º, da referida emenda, trás novamente uma idade mínima fixada de forma provisória em 55, 58 e 60 anos, todavia, esse requisito poderá ser alterado por meio de Lei Complementar tendo em vista que, o segurado que trabalha em atividade que exponha a sua saúde à risco, não poderá atingir certa idade para garantir o benefício, como por exemplo o trabalhador que trabalha com soldagem em plataformas petrolíferas que começa a trabalhar com 20 anos de idade, e que contribua por 25 anos, nesse sentido estaria com 45 anos e não teria mais motivos para esperar a idade hábil, pois estaria submetendo sua vida a danos severos e irreparáveis (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Ainda neste contexto, tem-se a pensão por morte considerada como um dos benefícios mais importantes do RGPS, o benefício surgiu com o advento Lei nº 8.213/91 nos arts. 74 a 79, e nos arts. 105 a 115, do Decreto nº 3.048/99, sendo esse (o benefício) garantido aos dependentes do falecido, porém a sua concessão requer o preenchimento de alguns requisitos, contudo, para pleitear o benefício é necessário que o falecido antes do óbito tenha qualidade de segurado (contribuinte que atingiu prazo de carência estipulado pelo INSS) e, em regra é concedida aos dependentes do falecido que não perdeu essa qualidade após a morte ou em

caso de perda dessa qualidade, preencheu os requisitos da aposentadoria, qualidade de dependente, significa dizer que será concedida ao filho e ao irmão, ambos menores de 21 anos, ou inválidos e que essa invalidez tenha ocorrido antes da emancipação. O reconhecimento desses requisitos será feito pelo INSS, por meio de documentos e em caso de invalidez, por perícia médica (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Há também a previsão para o cônjuge, ainda que divorciado de forma judicial ou de fato, que recebia pensão alimentícia, terá direito a pensão por morte de forma igualitária com os demais dependentes em primeira linha (companheiro (a), filhos que preencheram os requisitos para a concessão do benefício) do falecido (EDUARDO; EDUARDO, 2015).

Qualquer segurado poderá promover a pensão por morte se deixar dependentes. A MP nº 664/2014 chegou a instituir um período de carência de 24 meses de contribuição como regra, mas com a publicação da Lei nº 13.135/2015, exauriu essa exigência de período de carência para solicitação do benefício, neste sentido, o INSS foi obrigado a reaver o indeferimento das pensões por morte no período da vigência da MP em que era necessário um período de carência para solicitar o benefício (AMADO, 2017).

A Lei nº 13.146 de 07 de julho de 2015 aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência que passou a ter efeitos 180 meses após a sua publicação, a referida lei alterou o art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, no tocante a classe preferencial, dotou o dependente do segurado possuidor de deficiência grave como integrante da classe preferencial na ordem do benefício. Tendo como sustentáculo o princípio do *Tempus Regit Actum*, neste sentido é necessária a aplicação da lei no momento da morte do segurado, sendo então, cabível para a inclusão do rol dos dependentes por esta razão à lei passará a produzir seus efeitos na data da sua vigência (03/01/2016) (AMADO, 2017).

Para Leitão e Meirinho (2018) evidencia que o pagamento do benefício passou por diversas alterações no decorrer dos anos, com base na Lei nº 3.807/60, era conferido aos dependentes do segurado falecido, o valor de 50% do valor da aposentadoria que o beneficiário recebia ou daquela que teria direito se na data do falecimento fosse aposentado, e mais algumas parcelas iguais, cada uma no valor de 10% da mesma aposentadoria para os dependentes do segurado e com limite de até 5 pessoas. Ex: recebimento no valor de 50% do valor do benefício + 10% por cada dependente que o segurado tivesse.

A Lei nº 8.213/91 garante para os dependentes do segurado direitos similares à lei anterior, sendo uma parcela para a família no valor de 80% e mais 10% para cada um dos dependentes com limite de até duas pessoas, com o advento da Lei nº 9.032/95, a pensão por morte passou a ser no valor de 100% da aposentadoria que recebia ou daquela que tivesse

direito se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, vale ressaltar que, a Medida Provisória nº 664/2014 trouxe de volta a regra estabelecida pela Lei nº 3.807/60, contudo, essa MP foi derrubada com a publicação da Lei nº 13.135/2015 que reestabeleceu a garantia do pagamento do benefício em 100% (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe algumas alterações significativas ao benefício:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [...]

Com base no texto da referida emenda, o valor do benefício sofreu alteração no tocante a porcentagem a ser percebida pelos dependentes do falecido, o valor voltou para margem dos 50% do valor da aposentadoria mais acréscimos de 10% por cada dependente. Para uma viúva que tem dois filhos, o valor que essa família virá a perceber será de 70% do valor da aposentadoria deixada pelo falecido, essa nova lei manteve o valor de 100% da aposentadoria para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NOS JULGADOS COM BASE DOUTRINÁRIA

A economia brasileira passou por diversos problemas em virtude da elevação da inflação no final do século XX, essa questão afetou diretamente os benefícios dos segurados que eram corrigidos à época com base nesse fator, esse grave problema fez com que o legislador constituinte criasse mecanismos de proteção aos benefícios para manter o seu valor real (FERREIRA; SANTANA, 2019).

Por estar relacionado a transações monetárias e a obrigação de pagar, a ideia de não

reduzir se traduz no princípio da irredutibilidade que veda a redução do valor monetário do benefício, ou seja, se o contribuinte ganha R\$ 1.000,00 em um determinado ano, no ano subsequente não poderá receber valor menor, essa norma principiológica está alicerçada no Art. 194, parágrafo único, IV, da Carta Maior, visando proteger o benefício das futuras perdas inflacionárias, e assim manter o seu poder de compra. Por uma forma ainda mais protetora, a Constituição Federal traz a previsão do benefício não perder o seu valor real no Art. 201, parágrafo 4º, ou seja, além de não poder ser reduzido, o benefício deve sempre ser corrigido para mais anualmente, isso porque, visa evitar o congelamento do mesmo, o que afetaria diretamente subsistência do segurado (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

No tópico anterior, foram tratados alguns benefícios amparados pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, bem como, as alterações promovidas por meio de leis e medidas provisórias ao longo dos anos, sempre que isso acontece no que concerne à pagamento do benefício, ocorre também discussões no poder judiciário, vide este exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES DE BENEFÍCIO. REVISÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO - Inicialmente, com relação ao pedido de que seja aplicado o coeficiente de 76%, referente ao tempo de serviço, no cálculo do benefício NB 109.438.419-1, observo que este já é o coeficiente utilizado, conforme fls. 111 e 127. Há comprovação de que houve revisão do benefício (fls. 138 e 139), mas, embora a revisão administrativa tenha resultado em RMI a menor, não há nenhuma indicação no procedimento administrativo de que a redução se deva a alteração na contagem do tempo de serviço. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada na norma do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, adotou o INPC como fator de correção monetária. Redação alterada pelas Leis n. 8.542/92 e n. 8.700/93, n. 8.880/94 e pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96. - A partir de 1997 o critério de correção monetária, não guarda relação com índice oficial. No entanto, não se há de falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertence aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Nesse sentido, RE 376846 de relatoria do Ministro Carlos Velloso. - A Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios. Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional. Não violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. - Não existe regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - AC: 00131580320084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 07/08/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017).

Nota-se que, nessa jurisprudência (julgado) que o autor tentou por meio de uma ação para ter os valores referentes ao seu benefício recalculados, achando ele que o recebimento que ele vinha percebendo estavam incorretos, porém, esses problemas ocorrem por conta das mudanças nas regras de transição promovidas pelas emendas constitucionais ou medidas provisórias, conforme as que estão citadas nessa decisão.

Segundo Ibrahim (2015), os benefícios da previdência social têm estrita relação com o salário-de-contribuição, que é a base-de-cálculo da contribuição, esse salário geralmente não se reflete em um mínimo necessário para manter a subsistência do indivíduo, neste sentido, o benefício também sofrerá impactos negativos, ainda assim, o autor ainda salienta que, esse problema não demonstra uma falha do sistema previdenciário. Todavia, isso está relacionado a uma má remuneração no decorrer da vida, um salário que não dá para atender as necessidades do trabalhador, misturado a má implementação do salário-contribuição, haja vista que os segurados recebem, é na maioria das vezes o efeito e não a causa do problema, ou seja, se o segurado contribuiu durante sua vida com base em um salário inadequado, logo a previdência social não vai ter como garantir um pagamento adequado por meio do benefício.

No que concerne à contenda judicial citada anteriormente, o emérito julgador ao proferir sua decisão cita alguns dispositivos previstos em lei para corrigir monetariamente o benefício, neste sentido, assevera Leitão e Meirinho (2018), que o Índice de Reajuste do Benefício Previdenciário não está relacionado às oscilações do salário mínimo. Nesse sentido, convém salientar que, o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, com base nas datas do início ou do último reajustamento, de acordo com Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com Castro e Lazzari (2020), o índice elaborado pelo IBGE é o que melhor se adequa para o caso, pois apresenta o poder de compra do trabalhador na margem de um a oito salários mínimos, haja vista que, se alicerça a todos os contribuintes do RGPS, sendo este índice o mais utilizado atualmente. Com base nos ensinamentos de Goes (2018), a doutrina tem divergido quanto ao conceito do princípio da irredutibilidade no que concerne a redução ou manter o seu valor real. Para uma parte dos juristas é a favor de preservar seu real valor, já para outras correntes mais dominantes salienta que o conceito está na redução nominal do benefício, diante deste impasse, o Supremo Tribunal Federal assevera que, não havendo redução do valor nominal não há de se falar em violação do princípio da irredutibilidade.

Segundo Amado (2017), a irredutibilidade pode ser analisada da seguinte forma: a

irredutibilidade nominal prevista no Art. 194, IV, da CF, se refere à saúde e assistência social; já a irredutibilidade do valor nominal e real, previsto no Art. 201, parágrafo 4º, da CF, se refere à previdência social, nesta diapasão, com base no posicionamento de Ibrahim (2015), o Art. 201, parágrafo 4º, da CF, nada mais é, do que resultado do princípio da irredutibilidade e, mesmo que não existisse no ordenamento, não poderia ser distinto, pois, o simples fato de algum princípio constitucional está disposto em dispositivo autônomo, não veda o alcance da norma principiológica.

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça um entendimento restrito a norma princípio, impondo apenas ao Estado o dever obrigatório de não reduzir, o princípio tem uma acepção mais ampla, ou seja, atinge também atos que violem o dever de correção monetária no que tange à prestação. O princípio também alcança atos de violação no tocante a redução de benefícios previdenciários praticados por planos de previdência privada, vide jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR C/C COBRANÇA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO NEGATIVA DO ÍNDICE ADOTADO (IGP-DI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO A SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS. - Ilegitimidade passiva da 1ª Ré, ex-empregadora do autor, pois a TELOS (2ª Ré) é pessoa jurídica de direito privado e ostenta personalidade jurídica própria. Entidade responsável pelo pagamento do benefício previdenciário discutido nos autos - Autor vinculado ao Plano de Benefício Definido - PBD da TELOS, defendendo as rés, aplicação do regulamento do plano e elencando a variação do IGP-DI ou pelo percentual de reajuste dos benefícios da Previdência Social e os valores dos salários da Patrocinadora (EMBRATEL) para atualização do benefício previdenciário. Descabimento - Aplicação da variação negativa do índice que importa em violação ao Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimento. Exegese do artigo 194, parágrafo único, inciso IV da CRFB/88. Precedentes deste Corte - Laudo pericial que aponta redução dos proventos pagos ao autor, em virtude da aplicação do referido índice - Reforma da sentença que se impõe para julgar extinto o feito em relação à EMBRATEL e julgar procedente o pedido inicial em relação à TELOS - Integração da sentença, de ofício, no que se refere aos consectários legais. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02399134620138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA CIVEL, Relator: MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 18/04/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2018).

Por se tratar de uma temática que tem gerado divergências entre as cortes dos tribunais superiores, é que a 3ª turma do STJ, por meio do julgamento do Recurso Especial de nº 1.510.689/MG, sob a relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, tratou da impossibilidade em conceder ganhos reais, alegando de acordo com o entendimento de que, deve haver a garantia quanto a irredutibilidade do benefício complementar contratado,

visando com isso a manutenção do poder aquisitivo que detinha no passado antes que sofresse os impactos inflacionários, e não a concessão de ganhos reais ao participante, contudo, torna-se necessário a busca do equilíbrio atuarial do fundo de previdência privada (SANTOS, 2019).

Devido à notória complexidade desta questão, embora o legislador tenha ressaltado a importância por meio desse princípio, o beneficiário ainda sofre com as reduções na renda de seus benefícios: seja em virtude da adoção de critérios de cálculos que utilizam fatores de redução; pela aplicação de índices de reajuste não condizentes com as perdas reais; ou ainda devido à alteração do período básico de cálculo deixando de considerar os últimos trinta e seis meses alterando para 80% de todo o período contributivo, refletindo drasticamente no valor das prestações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da problemática suscitada na introdução, verifica-se no arcabouço histórico e doutrinário acerca da (in) constitucionalidade na redução do valor dos benefícios previdenciários, verificou-se que a análise dos princípios que permeiam a seguridade social e sua interpretação pela doutrina, com foco no Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, portanto, se trata de uma diretriz de defesa ao valor dos benefícios, no entanto controversa em sua definição, não explicitando se visa proteger o valor real ou nominal do benefício, sendo aceitável o entendimento do STF no sentido da manutenção do valor nominal.

Com base no estudo realizado merece destaque que, a irredutibilidade do valor de benefícios significa que o valor referente ao benefício deve ser preservado, tendo em vista a sua natureza que é de caráter alimentar, ou seja, deve-se manter o poder de compra, e assim garantir um mínimo existencial para o segurado, sendo este entendido como valor do nominal. Nessa esteira, há também a previsão deste princípio alicerçada no art. 201, § 4º, da Carta Magna, ao reafirmar o princípio da irredutibilidade, garantindo o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes o valor real. Contudo, a doutrina tem divergido no tocante ao alcance da proteção da norma princípio. Nesse diapasão, o STF decidiu pela interpretação de que a garantia é do valor nominal, sendo assim, a proteção se consubstancia por meio de dispositivo previsto em lei ordinária (Lei 8.213/91, que traz o INPC como comando de correção dos benefícios feitos anualmente), pois o texto constitucional que trata da matéria de

seguridade social, nada mais é do que uma norma de eficácia limitada com efeitos institutivos, ou seja, para a norma constitucional produzir efeitos, é necessário uma lei infraconstitucional para regulamentar e dá efetividade a norma.

Constata-se que no contexto brasileiro a Constituição Federal de 1988, houve de fato, por parte do legislador a preocupação com a Seguridade Social em virtude de os direitos sociais estarem contemplados em seu texto, a exemplo dos institutos da Previdência, Assistência e Saúde, como meios de proteger o cidadão frente às eventualidades com a cobertura dos riscos sociais que possam atingir de modo significativo sua subsistência. Cabe salientar que, a seguridade social é um direito fundamental e sua relevância ao proteger o bem jurídico da vida é em sentido amplo, ou seja, no que tange a promoção da saúde do trabalhador diante das relações empregatícias, quando dá aos contribuintes direitos a benefícios por incapacidade laborativa; a garantia de benefícios para proteger o proletário quando este atingir tempo de contribuição e idade, o direito à aposentadoria; e outros mecanismos de proteção a infortúnios da vida como morte e a doença.

Quanto a evolução histórica num plano universal, verifica-se que seguridade social se mostrou moroso e árduo, no sentido das pessoas obterem de fato a assistência promovida pelo poder público, principalmente no que concerne à população mais carente e a sobrevivência destas sem amparo do estado ou de instituições que pudessem assistir estes indivíduos que se encontravam em estado de miserabilidade econômica, quanto aos aspectos referentes a evolução do instituto da seguridade no Brasil, evidencia-se que passou por mudanças significativas ao longo do tempo, de modo a identificar que o conceito de proteção social e análise do principal mecanismo utilizado pelo regime geral de previdência social para a consecução de suas finalidades, a prestação pecuniária por meio dos benefícios, com ênfase na evolução dos benefícios, bem como as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº103/2019, e como se procederá às mudanças que poderão surgir no decorrer dos anos.

Por se tratar de norma constitucional, qualquer lei que surja no nosso ordenamento jurídico que tenha no seu bojo o poder de reduzir o valor do benefício em reais, tal comando seria inconstitucional, porque tal agressão ao princípio ainda que decorrente de desvalorização monetária, não teria eficácia alguma por conta da natureza do benefício que é alimentar, e visa garantir o mínimo existencial do segurado e de seus dependentes. Nesse diapasão, tratar da responsabilidade que a autarquia federal (INSS) tem no tocante ao respeito dos comandos da norma que estão previstos em textos da Carta Maior, para que no futuro essa negativa não se torne objeto de discussão nos tribunais e nem se reflita em prejuízos para o beneficiário. Vale saliente que tais disposições atingem também as instituições privadas que oferecem planos de

previdência particular, pois, a norma princípio alcança também as relações privadas como mencionado no julgado acima citado. Por fim, o princípio da irredutibilidade tem eficácia destinada aos períodos de concessão e a manutenção do benefício, desse modo, a preservação do valor real depende de reajustes periódicos, mediante a aplicação de índices fixados pelo legislador ordinário, haja vista que, o fator previdenciário implica em retrocesso social e viola o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

A aplicação do princípio na prática é demonstrada nas contendas judiciais que versam sobre revisão de benefícios previdenciários, sua aplicação se dá tanto nas demandas onde atue como sujeito no polo passivo (réu) autarquia federal (INNS), como também nas demandas onde o sujeito do polo passivo é pessoa jurídica de direito privado, logo, percebe-se, que a norma princípio alcança também os benefícios ofertados por planos de previdência privada. Contudo, doutrinariamente, o tema tem gerado divergências entre os tribunais superiores, então a 3ª turma do Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1.510.689/MG, votou favorável no tocante a impossibilidade de concessão de ganhos reais. De acordo com o entendimento que há garantias referentes a irredutibilidade do benefício complementar contratado, que visa manter o poder aquisitivo que existia antes dos impactos inflacionários negativos, e assim, não há concessão dos ganhos reais ao participante.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário** – 9º ed. Salvador; *Juspodivm* 2017.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário** -10º ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJ/RJ - APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR C/C COBRANÇA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO NEGATIVA DO ÍNDICE ADOTADO (IGP-DI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO A SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS.** <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574400087/apelacao-apl-2399134620138190001-rio-de-janeiro-capital-3-vara-civel?ref=serp>. Acesso em: 29 Abr.2020.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3º Região – TRF 3 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES DE BENEFÍCIO. REVISÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO.** <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498984491/apelacao-civel-ac-131580320084036183-sp?ref=serp>. Acesso em: 29 Abr. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – STJ – RECURSO ESPECIAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PARIDADE COM OS ÍNDICES DO INSS. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.** <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178410688/recurso-especial-resp-1510689-mg-2011-0216147-4/relatorio-e-voto-178410703?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 Abr. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** – 23º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

EDUARDO, Italo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário** - 11. ed. - São Paulo: MÉTODO, 2015.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º 103. 12 de novembro de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 27 Abr. 2020.

FERREIRA, Vanessa Rocha. SANTANA, Agatha Gonçalves. **Aplicação dos negócios jurídicos processuais à justiça do trabalho.** Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas. v. 19, n. 35. Santo Ângelo, SC – Set./Dez. 2019.

GAUSMANN, Jaqueline Barros. **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e os Reflexos da Exposição à Agentes Nocivos.** Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Publicado em: 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6549>. Acesso em: 27 Abr. 2020.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário** - Rio de Janeiro, Ferreira, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito Previdenciário.** - 20º.ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEITÃO, André Studart; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito Previdenciário I** – São Paulo, Saraiva, 2012.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. **Manual de Direito Previdenciário** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado** - 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VALANDRO, Cristiane. **Possibilidades de acumulações de alguns benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social.** 2017. Artigo (Especialização) – Curso de Direito Previdenciário e Processo, Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 06 mar. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/1632>. Acesso em: 29 Abr. 2020.